


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

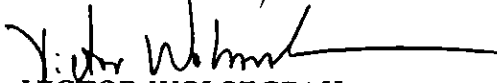
PROCESSO Nº. : 10680-005501/91-35
RECURSO Nº. : 108.139
MATÉRIA : RESTITUIÇÃO IRPJ - Ex. 1991
RECORRENTE : SPL ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105 - 10.243

IRPJ - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária do tributo a restituir, não tendo sido objeto de Lei até a data do pedido de restituição formulado, não é de ser deferida por este Colegiado, uma vez que tal questionamento não é de competência do foro administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

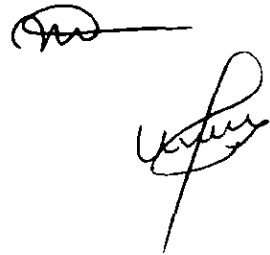

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N° 10.680/005.501/91-35
ACÓRDÃO N° 105-10.243

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a stylized, cursive mark. The bottom signature is more legible, appearing to read 'Verfus'.

MINISTÉRIO DA FZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10.680/005.501/91-35
ACÓRDÃO Nº 105-10.243
RECURSO Nº. : **108.139**
RECORRENTE : **SPL ENGENHARIA LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa postulou restituição de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pago a maior no exercício de 1991, no valor de Cr\$ 244.768,47.

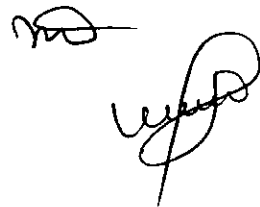
Seu pedido foi analisado e provido pela autoridade competente, em processo regular, como se vê a fls. 39. A quantia a ser restituída foi quantificada, nessa decisão, em valor equivalente a 409,96 UFIR.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, com guarda de prazo, para ponderar que o ano de 1991 foi um ano de desencontros legislativos, razão pela qual houve período em que em vez de correção se cobrou juros em percentuais que embutiam a atualização monetária.

Argumenta ainda que a justiça tem entendido que o contribuinte não pode ficar prejudicado com relação à correção monetária daqueles períodos, o que ocorre no caso, já que o cálculo das 409,96 UFIRS deixa a descoberto de correção os meses de abril a dezembro de 1991, o que representa substancial diferença para a requerente.

Pleiteia assim a aplicação do IPC para a atualização do valor relativamente ao período sem indexador oficial, e conseqüente retificação da quantia a restituir.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N° 10.680/005.501/91-35
ACÓRDÃO N° 105-10.243

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Preliminarmente observo que o contribuinte não mencionou a correção monetária em seu pedido original e, menos ainda, a correção relativamente ao período de abril a dezembro de 1991.

Entretanto, entendo que feito o pedido de ressarcimento do tributo, não é necessária a referência aos acessórios próprios, dentre eles os juros e a atualização monetária, implícitos no pedido principal.

Assim, concluo que deve ser abordado o mérito do pedido.

A fundamentação do recurso está em que no período apontado não existia indexador oficial dos níveis inflacionários, de sorte que há prejuízo efetivo para o contribuinte que pagou indevidamente tributo nessa época.

Ocorre que a correção monetária não é um acessório inerente ao principal, pois sua exigibilidade somente se estabelece quando a lei ou o contrato a estabelecem. Por isso mesmo, é rotina judicial deferir a correção, em regra, a partir da propositura da ação. Também por isso as restituições não eram corrigidas até o advento da lei n° 8.383, que veio estabelecer essa sistemática para as devoluções de tributos indevidamente pagos.

Essa norma não é retroativa, eis que não tem caráter interpretativo nem contém comando que fixe sua retroação. Segue pois o rito fixado na Lei de Introdução ao Código Civil e no Código Tributário Nacional, art. 103.

Nessas condições, concluo que falece competência a este Colegiado para deferir a atualização monetária para repor reflexos inflacionários relativos a 1991.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em


VICTOR WOLSZCZAK

